

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.355 - RJ (2012/0202602-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADOS : RICARDO MÁRCIO TONIETTO
LUIZ FERNANDO FRAGA
MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S)
SARA RORIZ E OUTRO(S)

RECORRENTE : ANTÔNIO CELSO PEREIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADOS : LEONARDO MIGUEL SAAD
LUCIA HELENA SANTOS CORREA
EVERSON TELES DE CAIRS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE NO EXERCÍCIO DE CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PROFESSOR CONCURSADO APÓS A VALIDADE DO CONCURSO. PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONSOMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS AOS DESTINATÁRIOS. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. ATIPICIDADE ADMINISTRATIVA. ATO PRATICADO NO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE.

1. A diretriz do STF, a respeito da inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, firmada nos autos da Reclamação 2.138-6/DF, aplica-se tão-somente ao caso debatido naqueles autos, uma vez que a decisão não foi proferida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo efeito vinculante ou eficácia *erga omnes*. Precedentes desta Corte.

2. Situação que retrata como ato ímprobo (Lei 8.429/92 – art. 11) a nomeação de um dos recorrentes, aprovado em concurso público, para o cargo de Professor Assistente do Departamento de Química da UERJ, após o prazo de validade do certame (o pleito de nomeação ocorreu no prazo de validade do certame), tendo o acórdão de origem confirmado a sentença que dera pela anulação da nomeação, depois de treze anos de atividade docente, e imposto aos demais agentes – Reitor, Vice-Reitor e Superintendente de Recursos Humanos da Universidade – o pagamento de multa civil (Lei 8.429/92 – art. 12, III)

3. O prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação

(arts. 219, § 1º e 263 – CPC), ressalvada a hipótese (não ocorrente) de prescrição intercorrente.

4. Excetuado o caso do docente nomeado, que não foi condenado por improbidade, afigura-se infundada a alegação de prescrição quanto aos demais agentes, com relação aos quais a ação foi proposta em tempo hábil.

5. Tendo a sentença reconhecido a boa-fé do docente e se limitado a anular a sua nomeação, sem imposição de nenhuma sanção típica da improbidade, o seu prazo de prescrição, em face da nulidade do ato administrativo (e individualizado), há de ser contado da data da nomeação (11/1996), afigurando-se prescrita a pretensão na data do ajuizamento da ação (04/2004). Violação do art. 23, II, da Lei 8.429/92.

6. Hipótese em que (também) se afigura claramente consumado o prazo de decadência para a anulação do ato. "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (Lei 9.784/99 – art. 54). O MP/RJ somente contestou a validade do ato com a instauração de Inquérito Civil em 21/10/2002. (Cf. EDcl no MS 17.586/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013; e MS 20.117/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/09/2013.)

7. A nomeação do professor se deu de boa-fé, já que aprovado em concurso público. Como o pedido de nomeação se dera no prazo de validade do concurso (um ano antes), não sendo atendido em tempo hábil em decorrência da greve deflagrada na Universidade, não será dado afirmar que a nomeação, para atender à necessidade pública das aulas, e já estando o docente lecionando em caráter emergencial, seja (ou fosse) um ato de improbidade administrativa, que pressupõe a má-fé, a desonestidade. (A boa-fé do docente, reconhecida em sentença, e os 19 anos de exercício regular do magistério superior aconselhariam (até mesmo) a manutenção da nomeação pela teoria do fato consumado.)

8. Os recorrentes não foram desonestos e, portanto, não cometeram atos ímprobos ao atender ao pleito do Departamento de Química da UERJ. Houve apenas uma atipicidade administrativa, ainda assim em razão da greve deflagrada na Universidade, que não justifica punição, menos ainda a título de improbidade. Sem má-fé e sem dano não há falar-se em improbidade.

9. Não fora isso, retiradas as conseqüências da atuação funcional dos recorrentes dos domínios da improbidade administrativa, raiaria pelo absurdo a manutenção da condenação por uma improbidade que não existiu.

10. Provimento dos (dois) recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito

Superior Tribunal de Justiça

Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente o Dr. ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DA COSTA e a Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO, Subprocuradora-Geral da República, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.355 - RJ (2012/0202602-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Antonio Carlos Augusto da Costa e Antônio Celso Alves Pereira (e outros) interpõem recurso especial contra acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O primeiro recurso, fundado nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 do Constituição, e, o segundo, nas alíneas “b” e “c” (*idem*), atacam acórdão que, examinando sentença condenatória contra os recorrentes, por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92 – art. 11), deu parcial provimento à apelação de Antônio Celso Alves Pereira (e outros), apenas para reduzir a multa civil, e negou provimento à apelação de Antonio Carlos Augusto da Costa, cuja ementa está assim lançada:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da nomeação do 5º réu para o cargo de Professor Assistente do Quadro de Pessoal do UERJ após o término do prazo de validade do concurso público. À época do fato, exerciam o 1º e 2º réus os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UERJ, respectivamente, enquanto a 3ª ré, atuava como Superintendente de Recursos Humanos. Sustenta-se que a 2ª demandada exerce o cargo de Secretária Especial de Políticas para as Mulheres desde 2004, cargo este equiparado ao de Ministro de Estado por força do disposto nos artigos 1º, 31 e 38 da Lei 10.638/2003, e que, em decorrência disto a mesma somente poderia ser demandada perante o Supremo Tribunal Federal. Para tanto, invocam a regra prevista no art. 84, § 2º, do CPP, com a alteração implementada pela Lei 10.628/02. Ocorre que tal dispositivo foi declarado inconstitucional, tanto no âmbito desta Egrégia Corte, através do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 012/2004, quanto pelo STF, que, em setembro de 2005, proferiu decisão na ADIN nº 2.797. Logo, a regra de competência sobre foro por prerrogativa de função prevista no Art. 84 do CPP somente se aplica em relação às pessoas que devam responder perante os tribunais nele citados por crimes comuns e de responsabilidade, hipóteses estas que não se adéquam ao presente caso, que versa sobre improbidade administrativa. Em que pese o argumento de que o Supremo Tribunal Federal já se manifestara anteriormente, quando do julgamento da Reclamação 2.138/DF, a favor da tese formulada no sentido da inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, permitindo a responsabilização dos mesmos tão somente pela prática de crimes de responsabilidade, certo é que tal entendimento da Corte Suprema tem aplicação apenas em relação às partes daquele determinado processo. Não possui, destarte, efeito vinculante, tampouco *erga omnes*. Contudo, mesmo que assim não fosse, o ato de improbidade em comento foi praticado em 1996, antes que a mesma atingisse o *status* de agente político, portanto, ainda na condição de simples agente público, no caso, Vice-Reitora da universidade, o que toma irrefragável o fato de que a 2ª demandada se sujeita normalmente aos ditames da Lei 8.429/92, assim como não faz *jus*, ao menos na hipótese *sub examine*, ao foro por

prerrogativa de função. Desta forma, considerando-se que, a luz do art. 37, § 4º da CRFB, a natureza das sanções previstas para a prática de ato de improbidade administrativa é evidentemente cível, a competência para o julgamento da presente demanda deve ser analisada segundo regras gerais estipuladas pelo CPC. Em relação à prejudicial de prescrição arguida em razão de a citação ter se efetivado somente em junho de 2006, após o decurso do prazo de cinco anos a contar do fim do mandato dos três apelantes, em 1999, importa observar o disposto no art. 23 da Lei 8.429/92. Ao contrário do que sustentam os apelantes, a mencionada lei exige apenas que se proponha a ação de improbidade administrativa dentro do prazo de cinco anos contado a partir do término do exercício da função pública, e não que se efetue a citação válida dos demandados em tais ações dentro do aludido prazo. Tal regra, em respeito ao Princípio da Especialidade, tem prevalência sobre demais normas que regulamentem de forma genérica o instituto da prescrição. Inteligência do art. 219, § 10 do CPC. Comprovação da prática de conduta prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92. Ato impugnado que não se encontra sob esfera da discricionariedade da Administração Pública, uma vez que a regra sobre o prazo máximo de validade do concurso público, bem como sua prorrogação, se encontra estipulada pela própria CRFB, no art. 37, III, o que lhe confere a natureza jurídica de ato vinculado. Improbidade Administrativa caracterizada. Valor da condenação ao pagamento de multa civil que se mostra excessivo, o que enseja sua redução. Parcial provimento do 1º apelo e desprovimento do 2º.

Sustenta o primeiro recorrente, **Antônio Carlos Augusto da Costa** (fls. 1.244/1.268), preliminarmente, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, apontando violação aos artigos 165, 458, II, e 353, I, do CPC.

Afirma que o acórdão não teria considerado o fato relevante da greve de servidores da UERJ, entre o período de reconhecimento da necessidade da sua contratação pela universidade e a sua efetivação (nomeação), que se deu após o encerramento da validade do concurso, como circunstância suficiente a afastar a alegada nulidade da sua nomeação, feita no interesse público.

Alega a ocorrência da prescrição, cuja contagem, no que lhe diz respeito, não teria base na Lei de Improbidade Administrativa, porquanto, mesmo demandado em conjunto com os demais réus – somente eles foram submetidos às sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 –, esta (a lei) ficaria limitada àqueles, na medida em que a sua nomeação como professor da UERJ se deu de boa-fé, já que aprovado em concurso público.

Tratar-se-ia, pois, apenas de nulidade do ato administrativo, com contagem do prazo prescricional a partir da data da sua nomeação, já vencido ao tempo da propositura da ação, em maio de 2004, datando a posse de 02/09/1996.

Pede, por fim, a aplicação da teoria do fato consumado, diante da circunstância de exercer o cargo de professor assistente da UERJ há mais de 15 anos, para o qual foi nomeado após aprovação em concurso público.

Os demais recorrentes, **Antônio Celso Alves Pereira, Nilcea Freire e Leni Augusta dos Santos**, sustentam afronta aos artigos 1º, § 2º, II e IV, e 3º, V, da Lei 10.683/2003 e ao art. 84, § 2º, do CPP, ao fundamento de que o acórdão teria reconhecido a competência do juízo de primeiro grau para julgar a ação contra Nilcea Freire,

Superior Tribunal de Justiça

desconsiderando o fato de exercer, ao tempo da propositura e desde 2004, o cargo de Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que lhe garantia o foro privilegiado de ser demandada no Supremo Tribunal Federal. Haveria, por isso mesmo, dissídio jurisprudencial em face do que foi decidido sobre o tema pelo STF na Reclamação 2.138.

Na sequência, destacam a impossibilidade de caracterização do ato de nomeação do professor Antonio Carlos Augusto da Costa como ato de improbidade, ainda que após vencido o prazo de validade do seu concurso, diante da inexistência de demonstração de dano ao erário e de que a sua conduta (deles recorrentes) tenha se dado com dolo, já que os procedimentos adotados pela Administração obedeceram os trâmites legais e buscaram a preservação do interesse público e bem comum da comunidade.

O órgão do Ministério Público Federal nesta Instância, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral Maria Caetana Cintra Santos, opina pelo desprovimento de ambos os recursos,

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.355 - RJ (2012/0202602-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — É oportuna, antes do exame dos recursos, uma narrativa sintética dos fatos que embasaram a condenação, em torno dos quais se desenvolvem as alegações recursais de cada demandado.

Antonio Carlos Augusto da Costa foi aprovado em concurso público para o cargo de professor do Departamento de Química da UERJ, vindo a ser nomeado após a validade do concurso, ato para o qual teriam concorrido os demais réus, nas condições de Reitor, Vice-Reitora e Superintendente de Recursos Humanos da Universidade, respectivamente.

2. No que concerne à alegação de Nilcea Freire, de que o acórdão teria afrontado os artigos 1º, § 2º, II e IV, e 3º, V, da Lei 10.683/2003 e ao art. 84, § 2º, do CPP, ao reconhecer a competência do juízo de primeiro grau, quando ostentava a prerrogativa de foro, em razão de, ao tempo de propositura da ação, ocupar cargo de Ministro de Estado, o recurso não está de acordo com a leitura pretoriana do tema, sempre repetida nos julgados.

A aplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Reclamação 2.138-6/DF. Mas o precedente deve aplicar-se tão-somente ao caso debatido naqueles autos, uma vez que a decisão não foi proferida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo efeito vinculante ou eficácia *erga omnes*.

Tal posicionamento vem sendo reiterado no STF, conforme arestos que colaciono (grifos aditados):

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE, À ÉPOCA, AINDA NÃO HAVIA SIDO PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 2.138/DF. PROCESSO SUBJETIVO. EFEITOS INTER PARTES. 1. Não cabe reclamação com fundamento em descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal em processo cujo julgamento não foi concluído, ainda que haja maioria de votos proferidos em determinado sentido. Precedentes. 2. A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 2.138/DF tem efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o Agravante. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.” (Rcl 4119 AgR/BA, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, in DJe-208 DIVULG 27-10-2011 PUBLIC 28-10-2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO SEU CABIMENTO. EFEITO ERGA OMNES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O OBJETO DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL PRETENSAMENTE DESRESPEITADA. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ARTIGO 102, I, "I", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1.

Superior Tribunal de Justiça

Não cabe reclamação para assegurar a autoridade de ato judicial que não possui efeito *erga omnes*. Artigo 102, I, "I", da Constituição do Brasil. 2. Não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada - Rcl n. 2.138. A via processual eleita é inadequada para atender a pretensão dos reclamantes. 3. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 6319 AgR/SC, Relator Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, in DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEI 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.797. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III – No que se refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na Rcl 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial. IV - Agravo regimental improvido.” (AI 554398 AgR /GO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010)

Nessa mesma linha se põem os precedentes desta Corte Superior: Rcl 2.790/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, in DJe de 04/03/2010; AgRg no AREsp 46.546/MA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, in DJ de 28/02/2012; AgRg no REsp 1.126.079/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 02/06/2011; e REsp 1.103.011, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJe 20/05/2009.

Não fora isso, a hipótese não teria similitude com o precedente julgado no STF, considerando-se que o ato ímprobo que se imputa à ré, diferentemente do paradigma, não foi praticado no exercício do cargo de Ministro de Estado, tampouco se encontra a interessada no exercício de tal função.

É de se destacar, ainda, que, além de a reclamação decidida no STF ter por premissa o fato de o ato ímprobo ter sido praticado no exercício do cargo de Ministro de Estado, a preocupação primordial do julgado quanto à competência foi a possibilidade de uma eventual condenação à perda do cargo público por órgão jurisdicional que não estivesse investido constitucionalmente da (necessária) competência, em face do art. 102, I, c, da Constituição.

Essa sanção sequer foi cogitada de forma explícita na inicial, nem a sentença a contemplou, já que se limitou a impor multa civil, no importe de 20 vezes o valor da última remuneração do 5º demandado, que veio a ser reduzida pelo acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para 7 (sete) vezes esse valor.

3. Acerca da alegação de violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, dado o (suposto) fato de o acórdão, ao examinar os embargos de declaração de Antonio Carlos Augusto da Costa, não ter considerado relevante a situação de a greve de servidores da

UERJ, entre o período de reconhecimento da necessidade da contratação de novo professor a sua efetivação (nomeação), como fato que afastaria a alegada nulidade da nomeação, cuida-se de tema enfrentado pelo julgador de forma explícita, ainda que não no agrado dos recorrentes, não cabendo falar em falta de fundamentação ou de omissão do julgador.

No ponto, foi consignado pelo acórdão, com transcrição da sentença condenatória:

(...) Nas palavras do ilustre magistrado prolator da sentença: "(...) já se sabia, em agosto de 1995, que não haveria tempo hábil para a nomeação do Professor, por que insistir em prorrogar a validade de um concurso que expiraria em maio de 1996? Ora, entraves burocráticos que demonstram a falta de agilidade na tomada de decisões pela Administração Pública, bem como a circunstância de ocorrência de uma greve não podem e não descaracterizam a irregularidade do ato. Conclui-se, portanto, que mesmo sabendo do óbice constitucional que se impunha, insistiram os réu em proceder a nomeação do quinto demandado, sem a abertura de novo certame." (...)

Os temas da defesa foram enfrentados de forma destacada pelo acórdão recorrido e pelo julgamento dos embargos de declaração, que reafirmou os seus fundamentos.

Não procede a tese da prescrição, alegada por **Antônio Celso Alves Pereira, Nilcea Freire e Leni Augusta dos Santos**. Se contado o prazo quinquenal a partir do término do exercício da função de cada recorrente, até a respectiva citação, de fato teria ocorrido, caracterizando, por parte do acórdão de origem, violação ao art. 23 da Lei 8.429/92.

Mas, como ressaltado pelo julgador, a prescrição, na ação de improbidade, se interrompe com a propositura da ação, pouco importando a data da citação, tanto mais esta, uma vez realizada, retroage à data do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º - CPC), conforme jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ.

1. A mora na citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciários, não pode ser imputada à parte quando ajuizada a ação no tempo adequado, nos moldes da Súmula 106/STJ.

2. A citação interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação, mesmo nos casos em que inexistente a notificação prévia mencionada no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido. (REsp 730.264/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 24/03/2009)

Mesmo que a citação válida se dê após o transcurso do prazo prescricional, esse fato não invalida a interrupção da prescrição operada pela distribuição (arts. 219, § 1º e 263-CPC), ressalvando-se a hipótese de a demora na citação ser imputável ao autor (prescrição intercorrente), caso que não se alega ser o dos autos.

Sobre a pretensa descaracterização do ato de improbidade em face da ausência de demonstração do dolo na conduta dos réus, o exame da tese será feito a final, depois da

análise do recurso do docente.

4. Quanto à prescrição, o recurso de **Antonio Carlos Augusto da Costa** sustenta que não deve ser contada com base na lei de improbidade administrativa – ou seja, a partir do término do exercício da função –, como sucedeu com os demais demandados, pois somente eles foram submetidos às sanções do art. 12 da Lei 8.429/92.

Destaca que, como a sua nomeação como professor da UERJ se deu de boa-fé, já que aprovado em concurso público, cuidar-se-ia apenas de nulidade de ato administrativo, com contagem do prazo prescricional a partir da data da sua nomeação, já vencido ao tempo da propositura da ação, em maio de 2004, datando a posse de 02/09/1996.

De fato, o recorrente não foi condenado por improbidade administrativa, não devendo a prescrição ser contada em conjunto com os demais requeridos.

No ponto, a sentença anotou que “... não vislumbro dolo ou má-fé do quinto réu e reconhecimento, ainda, que ao longo desses anos, embora sua nomeação e posse seja um ato nulo, este ato produziu efeitos, sendo uma daquelas exceções mencionadas por Pontes de Miranda. Tendo regularmente desenvolvido atividades profissionais em prol da Universidade – sendo inclusive obviamente remunerado por isso – não há que se falar em ressarcimento de dano, por inexistente.” (e-STJ fl. 865), tendo apenas anulado o seu ato de nomeação, a contar de 02/09/1996, sem nenhuma referência à Lei 8.429/92 (e-STJ – fls. 865 e 867).

Pode-se dizer que o recorrente foi beneficiário direto do ato de nomeação apontado como ímprobo, e que o art. 3º da Lei 8.429/92 reza que “As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Mas, bem feitas as contas, não consta nenhuma referência à sua indução e/ou participação na prática do ato de nomeação, tratado pelos setores administrativos próprios da Universidade, em face da necessidade do docente, não operando a previsão da lei quando fala daquele que, não sendo agente público, “se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta” do ato de improbidade.

Ministrar aulas na Universidade e ser retribuído por elas, com a devida contraprestação, jamais poderia constituir uma vantagem direta ou indireta da eventual improbidade.

Aliás (retornando à prescrição), sequer poderia falar em término do exercício da função em relação ao recorrente, como o fez a sentença em relação aos demais agentes públicos condenados, por tratar-se de exercício de cargo efetivo, incidindo a previsão do art. 23, II, da Lei 8.429/92, ou seja, prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da nomeação, em 02/09/1996, considerando-se que “o prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória...” (REsp 1.088.247, Rel. Ministro Herman Benjamin – DJe 19/03/2009), prazo evidentemente transcorrido em maio/2004, data da propositura da ação.

Não fora isso – consumação da prescrição quinquenal –, e (re) lembrando que o

Superior Tribunal de Justiça

objetivo da ação de improbidade, em relação ao recorrente, fora unicamente a anulação do ato administrativo que lhe nomeou para o cargo de professor adjunto da UERJ, e considerando que a sentença afastou a sua má-fé, a hipótese estava regida pelo prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

Com efeito, preceitua o seu art. 54 que "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*"

Reza o § 2º desse preceito que "*Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*" A nomeação do professor Antonio Carlos Augusto da Costa se deu 22/11/1996 e o Ministério Público do Rio de Janeiro somente contestou a sua validade em 21/10/2002, quando da instauração do Inquérito Civil 1053/2002.

Sirvam de exemplo dessa linha de julgamento os arestos abaixo, entre outros desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO E ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O poder-dever que a Administração tem de rever seus próprios atos é que autoriza a instauração dos processos de revisão, a qualquer tempo (Art. 53 da Lei n. 9.784/1999 e Súmula 473/STF).
2. Se, dessa revisão, exsurgir a necessidade de anulação de atos administrativos, deve-se verificar, caso a caso, a incidência do óbice da decadência, que apenas incidirá se, simultaneamente: (a) tratar-se de ato do qual decorra efeito favorável ao administrado; (b) tenha transcorrido prazo igual ou superior a cinco anos da data em que foi produzido; (c) não se comprove a má-fé do beneficiado pelo ato rescindendo; e (d) a Administração não tenha, no transcurso do quinquênio legal, produzido qualquer ato que importe em impugnação à validade do ato que pretenda anular (Art. 54 da Lei n. 9.784/1999).
3. O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais hipóteses, impõe-se a rejeição dos embargos.
4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 17.586/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF" (MS 15.706/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.5.2011).
2. Quando os fatos são incontroversos e a conclusão a respeito da decadência

pressupõe apenas a interpretação dos efeitos jurídicos deles decorrentes, dispensa-se dilação probatória. Por outro lado, eventual complexidade do ponto debatido, por si só, não inviabiliza a impetração do mandamus.

3. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, caput, in fine, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos.

4. O ato de impugnação à validade, para obstar o prazo decadencial, deve: a) ser praticado pela autoridade competente; b) possuir caráter específico e individualizado; e c) conter notificação ao administrado. Inteligência do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999.

5. Segurança concedida para restabelecer a anistia. (MS 20.117/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/09/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. TERMO INICIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. Esta Corte possuía o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF.

2. Todavia, sobreveio a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 54, preconiza que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

3. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, ao consignar que "o evento morte do instituidor ditará a legislação de regência do amparo, não sendo, pois, o caso de aplicação da legislação vigente na data em preenchidos os requisitos para sua aposentadoria ou mesmo de sua concessão." Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1502298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

Houve, portanto, por parte do acórdão recorrido, violação ao art. 23, II, da Lei 8.429/92 e ao art. 54 da Lei 9.784/1999. Seja como prescrição, seja como decadência, em maio de 2004, dada ao ajuizamento da ação de improbidade, não mais existia pretensão válida em relação ao recorrente.

5. Argumenta, ainda, com a teoria do fato consumado, como forma de preservar a sua nomeação para o cargo pelo decurso do tempo, discussão que reclama a necessária contextualização.

O docente prestou concurso para a UERJ em 1992, tendo sido aprovado em 3º lugar, cujo resultado foi homologado em 28/05/1992.

Nomeados os dois primeiros candidatos – o primeiro dentro da validade dos dois anos e o segundo dentre da prorrogação dessa validade –, o Departamento de Química constatou a necessidade de nova nomeação, em razão do que deliberou pela redução da carga

Superior Tribunal de Justiça

horária do contrato de trabalho da professora Solange Azevedo (de 40 para 20 horas), de modo a permitir a criação de uma nova vaga (cargo) de 20 horas, a ser ocupada pelo recorrente, que já lecionava no departamento desde janeiro/1995 por meio de contrato provisório emergencial.

Pelo que se extrai dos autos, isso se deu (i) em razão de estar aprovado no concurso anteriormente realizado, cuja validade ainda persistia (fl. 24 e-STJ); (ii) pelo fato de já estar lecionando na UERJ desde janeiro/1995; (iii) e de ministrar uma matéria por ele implantada (Enzimologia Industrial), que veio a ser reconhecida como necessária ao curso de química (e-STJ - fls. 22 e 23).

Não obstante a solicitação de nova nomeação datar de 07/05/1995, o órgão responsável (COPAD) somente respondeu ao pedido após vencido o prazo de prorrogação do concurso, que se dera 28/5/1996, para negá-lo, em 11/07/1996, com fundamento precisamente no fato da caducidade do certame.

Como a solicitação de contratação se dera dentro da validade do concurso, o Departamento de Química renovou o pedido, postulando-se que a prorrogação concurso se operasse por, pelo menos, mais seis meses. A então vice-reitora, no exercício da reitoria, concordou e autorizou a nomeação do professor (mesmo na existência de parecer técnico contrário), o que se deu em 22/11/1996.

Não se divisa que o recorrente tenha concorrido para a sua nomeação, senão pelo fato de ter sido aprovado no concurso público. Tudo se deu dentro de uma legalidade aparente, decorrente de uma manifesta declaração de necessidade de contratação de professor, emanada do Departamento de Química, mediante solicitação à Administração da UERJ ainda dentro da validade de um concurso para o qual fora aprovado, sem falar que sua nomeação se operou por ato expedido pelo reitor.

Não fora a questão da decadência, a hipótese, dadas as suas peculiaridades, seria de inteira aplicação da teoria do fato consumado. O docente, aprovado em concurso, nomeado pela autoridade competente, está em atividade há mais de 19 anos, prestando seus serviços à Universidade, mediante a devida retribuição, em regime contributivo. Não seria razoável que todas essas situações jurídicas, regidas pela presunção de legitimidade, fossem (ou sejam) simplesmente desconstituídas, como o determinou a sentença e o acórdão. Deve imperar o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança.

No julgamento do RE 608.482, em 07/08/2014, o STF (Pleno) decidiu que *“1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob o fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.”*

E que *“2. Igualmente incabível, em tais casos, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação*

jurídica a que se refere.”

Como visto, a hipótese fática do caso é completamente diferente. O recorrente não tomou posse por decisão judicial, senão por ato administrativo praticado pela autoridade competente, para cuja eventual ilegalidade não concorreu.

Enquanto os atos jurídicos praticados com base em decisões judiciais precárias se dão na presunção de uma validação futura da sua eficácia, aqui tudo decorreu de ato administrativo legítimo, com eficácia imediata e que já se prolonga por mais de 19 anos.

Nessa linha de compreensão vale destacar a jurisprudência desta Corte, conforme arestos abaixo:

ADMINISTRATIVO – EXAME DA ORDEM – EM REGRA NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REVISAR OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA – LEGÍTIMA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA – TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na análise do mérito das questões em concurso público, salvo se a questão impugnada pelo candidato apresentar-se dissociada dos pontos constantes do edital ou teratológica.

2. Todavia, ainda que a instância ordinária incida em desacerto, a Primeira Seção desta Corte Superior tem entendido que as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de se causar à parte excessivo prejuízo. Trata-se da aplicação da teoria do fato consumado, que privilegia o princípio da segurança jurídica e a estabilidade nas relações sociais.

3. A teoria do fato consumado, contudo, não pode ser aplicada indiscriminadamente sem uma análise sobre as particularidades de cada caso. Há situações onde o princípio da boa-fé objetiva impõe o seu afastamento. A título de exemplo, não se poderia considerar consolidada uma situação de fato resultado de conduta antijurídica premeditada. O Direito não pode premiar a torpeza.

4. In casu, todavia, não há elementos no acórdão que permitam a conclusão de que o recorrido violou o princípio da boa-fé objetiva, nem de que se valeu de meios espúrios para forçar a sedimentação de uma situação de fato, com o fim de obter, posteriormente, o benefício da aplicação da teoria do fato consumado.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.130.985/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 19/02/2010)

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Pretensão de a aluna continuar cursando Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, em virtude de sua genitora, da qual depende economicamente, ter sido transferida e matriculada na referida instituição de ensino, por força de liminar. Situação consolidada. Iminência de conclusão do curso.

2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.

3. Medida cautelar procedente. Liminar confirmada. (MC 4.546/MG, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 245).

6. Quanto aos demais recorrentes, a pretensa descaracterização do ato de improbidade em face da ausência de demonstração do dolo na conduta dos réus, o exame da tese, se relevante para o deslinde do recurso – e não será, como será visto – imporá o reexame da prova (aferir, na atuação de cada demandado, a devida subjetividade), o que encontra óbice na Súmula 7 do Tribunal.

Pelo aspecto pragmático (objetivo) da sua atuação em face da lei, da qual não poderiam se distanciar como agentes públicos, destaco o quanto consignado pelo acórdão recorrido, para reconhecer a improcedência da alegação:

(...) "Em relação às alegações de inexistência de dano ao erário e de dolo na conduta perpetrada pelos recorrentes, importa observar, inicialmente, o disposto no artigo 11 da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

V - frustrar a licitude de concurso público;

Alegam os apelantes que a nomeação fora do prazo de validade se deu em razão da necessidade de se garantir o regular funcionamento da máquina administrativa, a prestação contínua do serviço público, em respeito aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público.

Ocorre que, conforme afirmado pelos próprios apelantes às fls. 818, o 2º apelante, Antônio Carlos Augusto da Costa, "já prestava serviços com excelência para a Universidade, desenvolvendo projetos e pesquisas, sendo, portanto, de extrema valia para o corpo docente da referida." Dessa forma, são contraditórias as alegações recursais, tendo em vista que, se o demandado já desempenhava junto à Universidade as funções inerentes ao cargo público almejado, mesmo que através de contratação temporária, resta patente a mais completa desnecessidade de se prover de forma inconstitucional o cargo público depois de expirado o prazo de validade do certame.

A prova da lesividade do patrimônio público reside justamente na conduta de se prover um cargo público, com todas as despesas a ele inerentes a serem suportadas pelo erário, em flagrante desacordo com as regras pertinentes ao concurso público.

Ressalte-se, contudo, que, segundo o inciso I do artigo 21 da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009, a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento.

Já o dolo, na presente hipótese, consubstancia-se na prática do mencionado ato, malgrado todos os pareceres consultivos emitidos pela Diretoria Jurídica da UERJ (fls. 186/192) informando sobre a inconstitucionalidade do mesmo, o que demonstra a vontade de praticar deliberadamente a conduta vedada pelo direito.

Trata-se, destarte, de conduta perpetrada de forma intencional e consciente, com

Superior Tribunal de Justiça

a clara finalidade de transpor os limites impostos pelo ordenamento jurídico, restando incontestável a caracterização do dolo na prática do ato ímprobo." (...)

Mas, como a nomeação do professor da UERJ se deu de boa-fé, já que aprovado em concurso público, e tendo presente que o pedido de nomeação se dera ainda no prazo de validade do concurso (um ano antes), não sendo atendido em tempo hábil em decorrência da greve deflagrada na Universidade, não se pode afirmar que a sua nomeação, para atender à necessidade pública das aulas, e já estando ele lecionando em caráter emergencial, seja (ou fosse) um ato de improbidade administrativa, que pressupõe a má-fé, a desonestidade.

A nomeação fora do prazo de validade se deu em razão da necessidade de se garantir o regular funcionamento da máquina administrativa, a prestação contínua do serviço público, em respeito aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público. Sem falar que o docente *"já prestava serviços com excelência para a Universidade, desenvolvendo projetos e pesquisas, sendo, portanto, de extrema valia para o corpo docente da referida."*

Os recorrentes não foram desonestos e, portanto, não cometeram atos ímprobos ao atender ao pleito do Departamento de Química. Houve apenas uma atipicidade administrativa, ainda assim em razão da greve deflagrada na Universidade, que não justifica punição, menos ainda a título de improbidade. Sem má-fé e sem dano não há falar-se em improbidade.

Não fora isso, os fundamentos impressos no voto do recurso especial do docente – concursado, nomeado de boa-fé e não condenado por improbidade administrativa, sem falar na prescrição/caducidade da pretensão –, que implicam eliminar as conseqüências da atuação dos recorrentes dos domínios da improbidade administrativa, tornariam sem sentido a manutenção da condenação por uma improbidade que não existiu.

Relembre-se ter a sentença anotado que *"... não vislumbro dolo ou má-fé do quinto réu e reconheço, ainda, que ao longo desses anos, embora sua nomeação e posse seja um ato nulo, este ato produziu efeitos, sendo uma daquelas exceções mencionadas por Pontes de Miranda. Tendo regularmente desenvolvido atividades profissionais em prol da Universidade – sendo inclusive obviamente remunerado por isso – não há que se falar em ressarcimento de dano, por inexistente."* (e-STJ Fl.865), tendo apenas anulado o seu ato de nomeação, a contar de 02/09/1996, sem nenhuma referência à Lei 8.429/92 (e-STJ – fls. 865 e 867).

7. Tal o contexto, dou provimento aos dois recursos especiais – de Antônio Celso Alves Pereira, Nilcea Freire, Leni Augusta dos Santos e de Antonio Carlos Augusto da Costa –, para, reformado o acórdão do TJ/RJ, julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, mantido o ato de nomeação do docente na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

Ficam desfeitos, da mesma forma, os ônus de sucumbência impostos na sentença (e-STJ fl. 867), não invertidos por cuidar-se de ação ajuizada pelo Ministério Público.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0202602-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.355 / RJ**

Números Origem: 20040010600950 201224502647 590649420048190001

PAUTA: 15/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADOS : RICARDO MÁRCIO TONIETTO

LUIZ FERNANDO FRAGA

MARIO FELIPE DE LEMOS GELLI

RECORRENTE : ANTONIO CELSO PEREIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADOS : LEONARDO MIGUEL SAAD

LUCIA HELENA SANTOS CORREA

EVERSON TELES DE CAIRS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA COSTA e a Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO, Subprocuradora-Geral da República, pelo parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina

Superior Tribunal de Justiça

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

